**PROJETO DE LEI Nº 143 DE 2023**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A DOAR ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 02 (dois) salários-mínimos, no âmbito do PMCMV, fica autorizado a doar ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, o imóvel objeto da Matricula nº 116.438, localizado no Distrito de Martim Francisco, neste Município, inscrito no Cadastro Técnico Imobiliário sob nº 61.29.97.0417-001, contendo 42.444,83 m², com as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

***DA ÁREA:*** *Gleba de terra designada por área 1, desmembrada da Gleba C, situada no imóvel denominado ¨BARREIRO¨, localizada no distrito de Martim Francisco, Município de Mogi Mirim, comarca de Mogi Mirim, com área de 42.444,83 m², assim descrita: ¨ inicia-se no ponto “28.2”, localizado a 30,86 m do ponto “29”, que está localizado na divisa da Estrada Estação Conselheiro Martim Francisco com o imóvel de propriedade de Agenor Marquesi, daí segue em linha reta confrontando com a Área 2 numa distância de 193,84 m e rumo 18°18’50’’ SW até o ponto “28.3”, daí deflete à esquerda confrontando com a área 2 com distância de 21,00 m e rumo 71°41’10’’ NE até o ponto “28.4”, daí segue em curva à esquerda com arco de 14,14m e raio de 9,00 m até o ponto “29.1”, daí deflete à direita confrontando com a estrada Estação Conselheiro Martim Francisco numa distância de 38,00 m e rumo 18°18’50’’ SW até o ponto “29.2”, daí deflete à direita e segue em curva à esquerda confrontando com a Área 3 com arco de 14,14m e raio de 9,00 m até o ponto “28.5”, daí segue em linha reta confrontando com a Área 3 por uma distância de 21,00 m e rumo 71°41’10’’ NE até o ponto “28.6”, daí deflete à esquerda e segue em linha reta confrontando com a Área 3 por uma distância de 183,01 m e rumo 18°18’50’’ SW até o ponto “28.7”, daí deflete à esquerda ainda confrontando com a área 3 numa distância de 19,00 m e rumo 75º18’ SE até o ponto “28.8”, daí segue em curva à esquerda com arco de 18,60 m e raio de 9,00 m até o ponto “29.3”, daí deflete à direita confrontando com a estrada Estação Conselheiro Martim Francisco e segue por uma distância de 28,97 m e rumo 18°18’50’’ SW até o ponto “8”, daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o imóvel de Vitório Rosato por uma distância de 126,13 m e rumo 75º18’ até o ponto “9”, daí deflete à direita confrontando com o imóvel de Vitório Rosato por uma distância de 45,03 m e rumo 69°45’ NW até o ponto “9.1”, daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Área remanescente numa distância de 354,08 m e rumo 18°18’50’’ SW até o ponto “28.9”, daí deflete á direita e segue em linha reta confrontando com o imóvel de Agenor Marquesi numa distância de 109,02 metros e rumo 85°17’ NE até o ponto ¨28.2¨, início desta descrição perimétrica¨. Cadastro Imobiliário nº 61-29-97-0417-001, registrado no Ofício Imobiliário local conforme a matrícula nº 116.438, livro 2.*

Parágrafo único. A área descrita no *caput* deste artigo fica desafetada de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º O bem imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integrem o ativo da CEF;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

Art. 4º Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação na forma da Lei.

Art. 5º Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade.

Art. 6º O imóvel, objeto da doação, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando se der a transferência do imóvel ao FAR até a transferência para o beneficiário contemplado;

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do FAR;

III – taxas e/ou tarifas de serviços urbanos, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 1º de dezembro de 2 023.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

 Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 143 de 2023**

**Autoria: Prefeito Municipal**